



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 885

**PROJETO DE LEI Nº 12.849**

**PROCESSO Nº 82.749**

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

A propositura encontra sua justificativa à fl.05.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo ampliar o art. 2º da Lei nº 7.830/2012, visando a abordagem dos benefícios que a arborização proporciona à cidade, bem como o manejo adequado das árvores e suas raízes e a adequada construção de calçadas e canteiros públicos, consoante no que se refere a leitura supracitada Lei.

A intenção do nobre Vereador se afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de estímulo à preservação à arborização urbana, com a realização de ações em prol de um



meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo assim o interesse do Município.

E para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265019-52.2012.8.26.0000, relativa a Lei nº 7.650/2011, de autoria deste Legislativo, julgada improcedente:

*ADI n. 0265019-52.2012.8.26.0000*

*Relator(a): Caetano Lagrasta*

*Comarca: Comarca não informada*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 24/07/2013*

*Data de registro: 31/07/2013*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: **o interesse da coletividade**, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. **Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas.** Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente. (Grifo Nosso).*

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2019

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito